CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 114/2024

AUTORIA DO PROJETO: VEREADOR JULIO SANTOS

EMENTA: "Institui o Programa Municipal Meu Primeiro Negócio de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem no Município de Salvador"

VOTO EM SEPARADO: Paulo Magalhães Jr.

VOTO EM SEPARADO

PARECER

1. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 114/2024, de autoria do Vereador Júlio Santos, que institui o Programa Municipal "Meu Primeiro Negócio" de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem no Município de Salvador.

O projeto foi inicialmente distribuído para relatório do Exmo. Edil Davi Rios, o qual emitiu parecer pela rejeição da matéria. Constata-se que assiste razão ao ilustre vereador relator quanto à existência de vício, todavia, entende-se que tal irregularidade pode ser sanada mediante a apresentação de emenda supressiva, retirando-se os dispositivos que geram impacto orçamentário irregular, notadamente o art. 14, inciso III e o art. 16 do texto original.

O presente parecer técnico-jurídico tem como finalidade analisar os aspectos orçamentários e financeiros do Projeto de Lei nº 114/2024, observando a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno da Câmara, especialmente quanto à competência legislativa local, à regularidade orçamentária e à responsabilidade fiscal.

Conforme determina o art. 68, III, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre toda e qualquer proposição, ainda que privativamente de competência de outra comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorra para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita ou a despesa do Município.

2. DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Durante a análise, verificou-se que os dispositivos constantes no art. 14, inciso III e no art. 16 do projeto original implicam incremento de despesa ao Município sem a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o que contraria a legislação vigente.

Transcrevemos, para melhor compreensão, os dispositivos:

> Art. 14 (...)
>
> III – Propor a consignação de dotações no orçamento do Município para a execução do PMNEEJ;
>
> Art. 16. As despesas decorrentes da presente lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

A supressão desses artigos, por meio de emenda, elimina o vício identificado, adequando a proposição aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica do Município, viabilizando sua tramitação.

Superado o ponto, observa-se que o projeto não cria obrigações financeiras, podendo suas ações ser implementadas com a estrutura administrativa já existente, especialmente por meio de políticas públicas de fomento ao empreendedorismo jovem.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

Considerando o vício identificado no inciso III do art. 14 do presente projeto, apresenta-se a presente emenda supressiva, com a finalidade de excluir o referido dispositivo.

Redação atual:

> Art. 14. O poder público, no âmbito de suas competências, poderá instituir o Comitê de Formação Empreendedora do Jovem (CFEJ), com a participação da Administração Pública direta e indireta e de entidades da sociedade civil, com o objetivo de planejar e coordenar a execução da PMNEEJ, e que terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Planejar e coordenar as ações interinstitucionais, com vistas ao alcance dos fins desta Lei;

II – Definir as diretrizes e as normas para a execução da PMNEEJ;

III – Propor a consignação de dotações no orçamento do Município para a execução da PMNEEJ;

IV – Estabelecer as metas anuais, quantitativas e qualitativas, a serem atingidas;
V – Avaliar, ao fim de cada exercício, o atingimento das metas propostas;
VI – Propor a participação de outras entidades no CFEJ, que exerçam atividades relacionadas à juventude.

Nova redação com a supressão:

Art. 14. O poder público, no âmbito de suas competências, poderá instituir o Comitê de Formação Empreendedora do Jovem (CFEJ), com a participação da Administração Pública direta e indireta e de entidades da sociedade civil, com o objetivo de planejar e coordenar a execução da PMNEEJ, e que terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Planejar e coordenar as ações interinstitucionais, com vistas ao alcance dos fins desta Lei;

II – Definir as diretrizes e as normas para a execução da PMNEEJ;

III – Estabelecer as metas anuais, quantitativas e qualitativas, a serem atingidas;

IV – Avaliar, ao fim de cada exercício, o atingimento das metas propostas;

V – Propor a participação de outras entidades no CFEJ, que exerçam atividades relacionadas à juventude.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02

Em consonância com o exposto, propõe-se a supressão do art. 16, visto que sua manutenção implicaria em aumento de despesa. Dessa forma, sugere-se a renumeração do art. 17 para art. 16, após a supressão do referido dispositivo.

3. VOTO EM SEPARADO

Sanada a irregularidade apontada mediante supressão dos artigos 14, inciso III, e 16, não subsistem óbices de ordem orçamentária ou financeira à aprovação do Projeto de Lei

nº 114/2024. A matéria, de grande relevância social e econômica, está em conformidade com a competência legislativa do Município e atende às exigências regimentais.

Assim sendo, à vista do exposto, apresentamos **voto em separado**, opinando pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei nº 114/2024.

.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2025.

Paulo Magalhães Jr.

Daniel Alves.

Alexandre Aleluia

Kel Torres

Roberta Caires

David Rios

Marta Rodrigues

Parecer deliberado
em colegiado.

Em, 01 / 09 / 2025